



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.11

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, reconheceu a regular constituição em mora e deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da garantia.
2. Na decisão agravada foi deferida a busca e apreensão diante da comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, reputando-se regularmente constituída a mora.
3. O agravante sustenta que a cobrança cumulada de comissão de permanência, correção monetária, juros de mora, serviços, seguro, IOF e multa contratual configura abusividade capaz de descaracterizar a mora. Alega, ainda, que a comissão de permanência seria superior à taxa informada ao Banco Central e que o veículo é essencial à sua locomoção e ao trabalho, requerendo a revogação da liminar de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as alegações de cobrança de encargos abusivos são



suficientes para descaracterizar a mora e impedir a busca e apreensão do veículo; e (ii) a essencialidade do bem para o trabalho e a locomoção do devedor impede o exercício da garantia fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A mora foi regularmente constituída mediante comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, conforme exigido para a medida prevista no Decreto-Lei nº 911/69.
6. A descaracterização da mora pressupõe demonstração concreta de abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, não bastando alegações genéricas de ilegalidade ou a mera pretensão de revisão do contrato.
7. O agravante não demonstrou, de forma concreta e individualizada, a efetiva cobrança cumulativa e ilícita dos encargos indicados, tampouco abusividade capaz de afastar a mora regularmente constituída.
8. A essencialidade do veículo para o trabalho ou a locomoção do devedor não afasta os efeitos da alienação fiduciária nem impede o exercício da garantia pelo credor.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, §§ 1º e 14; Código de Processo Civil, arts. 212, § 2º, e 782, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.132; STJ, AREsp nº 3.162.437/RJ.



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.3 I

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento de nº **0047600-41.2025.8.19.0000**, em que é agravante **CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA** e agravado **BANCO VOTORANTIM S.A.**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, autuada sob o n.º 0814695-48.2024.8.19.0011, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, exarada nos seguintes termos:

- 1) *Id. 153312787: Diante da apresentação espontânea da contestação pelo réu, considero-o citado.*
- 2) *Venham as duas últimas declarações de imposto de renda do réu ou outro comprovante de hipossuficiência financeira. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida.*
- 3) *Ao autor, em réplica.*
- 4) *Sem prejuízo, ante da comprovação de envio de notificação ao endereço do devedor (index 151738956), caracterizando a sua mora (Tema 1132 STJ), defiro busca e apreensão do bem alienado, ciente a parte autora de que deverá agendar com a Central de Cumprimento de Mandados data e hora para acompanhamento da diligência.*
- 5) *Tendo em vista a natureza da causa, em que é evidente a possibilidade de resistência e a facilidade de ocultação do bem, fica desde logo autorizada a realização da diligência nos termos do art. 212, § 2º, do CPC e, ademais, a requisição direta de força policial pelo oficial de justiça, com fundamento no art. 782, §2º do mesmo diploma legal.*



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.4 I

6) No mandado, deverá constar que o ato de apreensão, além desta finalidade, cumpre o efeito de intimar o fiduciante para, no prazo de 5 dias, contados da execução da apreensão, pagar a integralidade da dívida, conforme apresentada pelo credor. Conste-se, ainda, no mandado a determinação contida no art. 3º, §14º, do Decreto Lei 911/69.

7) Transcorrido o prazo de 5 dias, a contar da execução da liminar e independentemente da existência de requerimento do credor, expeça-se ofício à repartição competente contendo a comunicação clara de que a propriedade exclusiva e a posse plena do bem consolidaram-se no patrimônio do credor fiduciário e que cabe à repartição expedir novo certificado de registro, para os efeitos do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Intime-se o credor para a expedição do ofício.

8) Conclusos, após o transcurso do prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar.

O agravante sustenta, em breve síntese, que a prática de cobranças ilegais e excessivas praticadas pelo autor, como a exemplo a cobrança cumulada de comissão de permanência, correção monetária, juros de mora, serviços, seguro, IOF e multa contratual, descaracterizam a mora do réu, perdendo assim a ação de busca e apreensão requisito essencial para sua validade. Diz que restará comprovado no curso do processo que a comissão de permanência adotada pela parte autora e flagrantemente superior a taxa que ela informou ao Banco Central. Assim, diante da comprovação da incidência de cobranças abusivas no contrato de financiamento firmado entre as partes, restará descaracterizada a mora do réu

Requer:

A. Que seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo; B. Seja o presente recurso provido para reformar a decisão que julgou que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo; C. A inversão do ônus de sucumbência, inclusive despesas e custas processuais; D. A intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias; E. Concessão



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.5 I

do benefício da justiça gratuita a parte agravante para todos os pedidos elencadas; F. Em tempo, requer a condenação da empresa agravada ao pagamento dos honorários advocatícios na margem de 20% sobre o valor da causa. (sic)

Em decisão do id 0022 de relatoria do Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta no id 0053.

Gratuidade de justiça indeferida na decisão do id 0084.

Recurso não conhecido na decisão monocrática de relatoria do Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA do id 0098, confirmada no acórdão do id 0135.

Interposto Recurso Especial, o STJ, decisão do id 0207, condenou o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente e determinou o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, para julgamento do agravo de instrumento.

Processo com redistribuição de acordo com a regra prevista no artigo 83, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado nos autos de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, contra decisão que, diante da comprovação do envio da notificação ao endereço do devedor, reputou caracterizada a mora e deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da garantia fiduciária.

O agravante sustenta, em síntese, que o contrato contém encargos abusivos, apontando cobrança cumulada de comissão de permanência,



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.6 I

correção monetária, juros de mora, serviços, seguro, IOF e multa contratual. Afirma que a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual descaracteriza a mora e, conseqüentemente, inviabiliza a medida de busca e apreensão. Alega, ainda, que a comissão de permanência adotada pela instituição financeira seria superior à taxa informada ao Banco Central e ressalta a essencialidade do veículo para sua locomoção e trabalho. Requer a reforma da decisão que deferiu a liminar.

A despeito das razões recursais, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que a questão relativa à gratuidade de justiça encontra-se superada.

Com efeito, após o não conhecimento do presente agravo por deserção e a manutenção daquele entendimento no julgamento do agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 3.162.437/RJ, deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente à gratuidade de justiça e determinar o retorno dos autos a este Tribunal para julgamento do agravo de instrumento.

Passa-se, portanto, ao exame da controvérsia de fundo.

A ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária encontra disciplina no Decreto-Lei nº 911/69, constituindo a comprovação da mora pressuposto para o deferimento da medida.

Na hipótese, o Juízo de origem considerou regularmente constituída a mora diante da comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, conforme documento indicado no indexador 151738956, e, com esse fundamento, deferiu a busca e apreensão.

A insurgência recursal não demonstra elemento suficiente para infirmar, nesta oportunidade, tal conclusão.

Embora seja possível o afastamento da mora quando reconhecida abusividade de encargos exigidos durante o período da normalidade contratual, não basta, para tanto, a formulação genérica de alegações de ilegalidade.



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.71

No caso concreto, o agravante enumera diversos encargos que reputa indevidos, mencionando comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios, serviços, seguro, IOF e multa contratual, mas não demonstra, de forma concreta e individualizada, a efetiva cobrança cumulativa e ilícita desses encargos no período de normalidade do contrato, tampouco evidencia, mediante os elementos que instruem o presente recurso, abusividade capaz de descaracterizar a mora.

A própria formulação das razões recursais revela caráter prospectivo ao afirmar que “restará comprovado no curso do processo” que a comissão de permanência adotada pela instituição financeira seria superior à taxa informada ao Banco Central.

Tal afirmação não se mostra suficiente para afastar, desde logo, a mora já constituída e, por consequência, desconstituir a tutela concedida em ação de busca e apreensão.

De outro lado, a instituição financeira impugna especificamente a tese, afirmando a inexistência da cobrança de comissão de permanência e defendendo a regularidade dos encargos contratados. Sustenta, ainda, que os encargos moratórios somente incidem na hipótese de inadimplemento, não interferindo no cálculo do contrato durante o período de normalidade.

Nesse cenário, não se verifica, a partir dos elementos trazidos ao instrumento, demonstração suficiente de cobrança abusiva de encargo no período de normalidade contratual capaz de afastar a mora.

Cumpra distinguir a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais da descaracterização automática da mora.

A mera alegação de existência de encargos abusivos, assim como a pretensão de revisão do contrato, não é suficiente, por si só, para impedir os efeitos decorrentes do inadimplemento.

Também não se identifica irregularidade, nos limites da matéria devolvida a esta instância, na constituição formal da mora.



Agravo de Instrumento n. 0047600-41.2025.8.19.0000

FLS.81

Conforme consignado na decisão agravada, houve comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pelo devedor, circunstância reputada suficiente para a constituição em mora.

Por conseguinte, estando demonstrados, neste momento processual, a existência da relação contratual garantida por alienação fiduciária, o inadimplemento e a regular constituição em mora, encontram-se presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida prevista no Decreto-Lei nº 911/69.

A alegação de que o veículo seria essencial ao trabalho e à locomoção do agravante igualmente não constitui fundamento apto, por si só, a impedir o exercício da garantia fiduciária.

A essencialidade atribuída ao bem não afasta os efeitos jurídicos decorrentes do contrato de alienação fiduciária nem neutraliza a mora regularmente constituída, sobretudo quando não demonstrada, nesta sede, ilegalidade capaz de comprometer a exigibilidade da obrigação.

Registre-se, ainda, que o agravado informou em contrarrazões que o veículo não havia sido apreendido até aquele momento, razão pela qual inexistiria bem a ser restituído. Tal circunstância, contudo, não prejudica o recurso, uma vez que permanece hígida a ordem judicial de busca e apreensão e, portanto, subsiste o interesse recursal quanto à sua manutenção ou revogação.

Desse modo, não se verifica fundamento suficiente para a reforma da decisão agravada, devendo ser mantida a liminar de busca e apreensão.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada que deferiu a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

